



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0000391-42.2013.815.0151  
**RELATOR** : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE** : Município de Conceição  
**ADVOGADO** : Joaquim Lopes Vieira  
**APELADO** : Cícero Manoel Ferreira Cassimiro Filho  
**ADVOGADO** : Cícero José da Silva  
**REMETENTE** : Juiz de Direito da 2ª Vara de Conceição

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Inteligência do art. 330, I, do CPC – Recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

— O Juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, consoante o disposto no art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil, desprezando a realização de audiência de instrução e julgamento e conseqüentemente a oitiva de testemunhas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

*Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0000391-42.2013.815.0151  
improcedente, prejudicado ou em confronto  
com súmula ou com jurisprudência  
dominante do respectivo tribunal, do  
Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal  
Superior” (art. 557 do CPC).*

### **Vistos etc.**

Cuida-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO** em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição que julgou procedente os pleitos exordiais da ação de cobrança, movida por **CÍCERO MANOEL FERREIRA CASSIMIRO FILHO**, contra o ora recorrente.

Em sentença exarada às fls. 47/49v., o MM. Juiz “*a quo*” julgou condenou o Município réu ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008 e dezembro de 2012, férias acrescidas do 1/3 (terço) constitucional referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, e décimo terceiro salário referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Irresignada a edilidade ré, fls. 53/55 interpôs recurso de apelação, gizando em suas razões que “*sob a alegação de tratar-se o feito de matéria exclusivamente de direito, primou o Magistrado a quo em proferir julgamento antecipado da lide, prescindindo da realização de audiência de instrução e julgamento*”.

Por este motivo, requereu, alfim, que fosse dado provimento do recurso, “*anulando a sentença de primeiro grau, rediscutindo toda a matéria ventilada na peça contestatória e atribuindo dilação probatória, assegurando-lhe discutir os fatos e documentos acostados aos autos na audiência de instrução e julgamento*”, (fl.55).

Contrarrazões apresentada às fls.61/65.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**Decido.**

Em suas razões recursais o apelante alega que houve cerceamento em sua defesa sob o fundamento de que a demanda não poderia ter sido julgada antecipadamente ante a imprescindível necessidade de verificação da matéria de fato mediante dilação probatória.

Expõe que os documentos colacionados aos autos não comprovam que o autor/recorrido seja efetivamente servidor municipal.

Tal irresignação, entretanto, não merece prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

Com relação à produção de provas não há o que reclamar o apelante. Até porque, poderia tê-lo feito na sua peça contestatória, pois apresentando o autor os fatos constitutivos de seu direito, através dos contracheques e fichas financeiras carreados aos autos às fls. 10/16, caberia ao município réu comprovar que pagou os direitos requeridos, através da juntada de documentos respectivos, em estreita obediência ao que preconiza o art. 333 do CPC<sup>1</sup>, o que não o fez.

Nesse toar, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

**1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador**

---

<sup>1</sup>Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório** . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)

(TJPB - Acórdão do processo n.º 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/201). (Grifei)

E:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

**- É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.”**

(TJPB - Acórdão do processo n.º 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). (Grifei)

Mais:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial.

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.”**

(TJPB – 4ª Câmara, AP n.º. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006). (Grifei)

Ainda:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC – MERA ALEGAÇÃO – CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA – **PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DESPROVIMENTO.** — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.”

(TJPB – 3ª Câmara, AP n.º. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006). (Grifei)

Ademais, sabe-se que a dilação probatória constitui direito subjetivo da parte, mas fica a critério da prudente discricção do

magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

De outro norte, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não estando, assim, obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A presente lide versa sobre matéria de direito, e, consoante o art. 330, I, do “Codex” Instrumental Civil, o magistrado está autorizado a conhecer diretamente do pedido, dispensando, assim, produção de prova, se delas não necessitar:

*“Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;” (grifei)*

É o que se vislumbra dos autos, e ainda o que orienta a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066). (Grifei)*

Ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Julgamento antecipado da lide. A antecipação de legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente liquidados para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido. (Grifei) (STF – AGRAG 143.608 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 03.05.1996)*

A Corte Federal caminha no mesmo norte, nesse sentido conferir o REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX**:

*“(...) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.*

*2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)”.*

*(STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220). (Grifei).*

No mesmo sentido:

*“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”.*

*(STJ, 3ª T., Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89)*

Diante disso, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Esclareço, por fim, que, por mostra-se o recurso contrário à jurisprudência dominante deste Sinédrio, do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

STJ:

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do

*“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa necessária e à apelação cível, mantendo “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

**ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Juiz de direito convocado – Relator**